TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007517-35.2017.8.26.0037

Requerente: Elvis Marcelino Nunes

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ELVIS MARCELO NUNES ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a realização de intervenção cirúrgica. Alegou que há mais de 02 anos possui quadro de encefalite com sequela marcha ataxica e dificuldade motora e diminuição da sensibilidade das mãos. Aduziu que ficou hospitalizado por mais de 10 dias, realizou consultas preliminares na Unidade Básica de Saúde do Vale do Sol e diante do diagnóstico médico que obteve em 22/10/2014, foi encaminhado para tratamento especializado na Unidade Básica de Saúde. Relatou que, na consulta foi diagnosticado hipótese de radiculopatia e sendo prescrito exame de eletroneuromiografia. Sustentou, por fim, que há mais de 02 anos aguarda o agendamento do referido exame, porém, sempre recebendo a mesma resposta, que trata-se de exame de alto custo e não há previsão para sua realização. Requereu a procedência da ação para que os réus agendem a realização do exame de eletroneuromiografia dos 4 membros.

Emenda à Inicial a fl. 20 com a juntada de novos documentos às fls. 21/33. Concedido os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 34).

Indeferida a antecipação da tutela (fl. 51).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 68/73), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que, não existem provas nos autos de que foi negado ao autor a realização do referido exame, há apenas a indicação da necessidade da realização do referido procedimento. Relatou, que conforme documento juntado pelo autor, foi informado que o exame não demora muito tempo e que houve algum erro no agendamento da consulta, que poderia ter sido resolvido se o autor procurasse informações pelo atraso. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 84/91.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

Está comprovado que o autor necessitava do exame (inclusive por prescrição do próprio poder público).

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento ou procedimento não listado.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente.

Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

A ausência de capacidade econômica do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus forneçam, de imediato e gratuitamente o exame requerido pelo autor, que já se realizou, confirmando a tutela de urgência concedida.

Deixo de condenar o Município nas verbas de sucumbência pois não ofereceu resistência.

Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA